



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.010551/2008-73
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-007.200 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 2 de junho de 2020
Recorrente ANTONIO RUFINO DE PINHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/2008 a 31/03/2008

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE.

Não se acolhe a preliminar de ilegitimidade na ausência da prova dessa alegação.

AFERIÇÃO INDIRETA. CONSTRUÇÃO CIVIL. PESSOA FÍSICA. CUB. INÍCIO E TÉRMINO DA OBRA EM PERÍODO DECADENTE.

Para comprovar o início ou término da obra em período decadencial devem ser apresentados os documentos previstos no art. 482, §§ 2º, 3º e 4º, da Instrução Normativa SRP nº 003/2005, e art. 390, §§ 2º, 3º e 4º, da Instrução Normativa RFB nº 971/2009.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar e negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Paulo César Macedo Pessoa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Wilderson Botto (Suplente Convocado), Fabiana Okchstein Kelbert (Suplente Convocada) e Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório do Acórdão 08-23.236-6ª Turma da DRJ/FOR (e-fls. 69 e ss), verbis:

Trata-se de Auto de Infração referente à obra de construção civil com Matr. CEI nº 38.680.11814/69, cujo proprietário é a pessoa física em epígrafe. O salário de

contribuição dos segurados empregados foi aferido indiretamente, com base na tabela do Custo Unitário Básico – CUB, publicada mensalmente pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil – SINDUSCON do Estado do Ceará, conforme Aviso para Regularização de Obra – ARO anexado pela Auditora Fiscal autuante. O valor apurado conforme o CUB da data de emissão do ARO foi lançado na competência 03/2008, tudo em conformidade com o disposto na Lei nº 8.212/91, art. 33, §4º.

Consta no Relatório Fiscal que, por meio do sistema DISO-WEB foi efetuada apuração do salário-de-contribuição, conforme Aviso para Regularização de Obra — ARO nº 41650, emitido em 24/09/2007, devidamente enviado ao contribuinte pelos Correios, com Aviso de Recebimento - AR. Os elementos examinados foram a Matrícula da Obra no Cadastro Específico do INSS – CEI, o banco de dados do INSS e o ARO. Não foi constatado nenhum recolhimento para o estabelecimento.

O crédito tributário alcançou o montante de R\$ 2.243,32, consolidados em 03/07/2008 em R\$ 2.665,96.

Foram incluídas no Auto de Infração as seguintes contribuições, incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados: contribuição para o FPAS (Lei 8.212/91, art. 22, I) e contribuição destinada ao financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (Lei 8.212/91, art. 22, II), doravante citada simplesmente como RAT.

A ciência do Auto de Infração ocorreu em 08/07/2008, tendo o contribuinte apresentado impugnação em 05.08 2008, na qual alega:

1º - A casa foi adquirida em 1976 já construída, conforme cópias da Escritura, Certidão do Registro e Matrícula anexas, sendo o 1º habite-se. Das sete casas averbadas uma delas é a minha, a saber a de nº 394,

2 º - É inconcebível fazer-se a transferência de um imóvel sem a apresentação da quitação do INSS.

3 º - O período da ação fiscal (janeiro de 1997 a junho de 2008), bem como datas de início e término da obra informadas na ARO 41650 (20/12/1996 A 30/07/2007), não condizem com o período da construção dos imóveis, visto que foram todos concluídos em data anterior a 07/04/1976, data da lavratura da Escritura Pública de Compra e Venda do Imóvel que me pertence, que é o de nº 394, totalmente pronto.

4 º - Não houve até a presente data nenhuma reforma na construção que viesse a alterar a sua estrutura, exceto pinturas realizadas periodicamente, que é de praxe para conservação de qualquer imóvel.

5 º - Fiz uma visita ao imóvel já este mês e conversei com os proprietários dos outros seis imóveis e fui informado de que nenhum dos outros foi autuado.

Face ao exposto e diante dos documentos anexados, venho, na melhor forma de direito, impugnar e solicitar o cancelamento do presente auto, por tratar-se de cobrança indevida.

Com base nas alegações defensivas, a impugnação foi julgada parcialmente procedente, conforme se verifica na ementa do referido acórdão, verbis:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/03/2008 a 31/03/2008

AFERIÇÃO INDIRETA. CONSTRUÇÃO CIVIL. PESSOA FÍSICA. CUB. INÍCIO E TÉRMINO DA OBRA EM PERÍODO DECADENTE.

O montante dos salários pagos pela execução de obra de construção civil de pessoa física é obtido mediante cálculo da mão-de-obra empregada proporcional à área construída, com a utilização das tabelas do Custo Unitário Básico - CUB divulgadas mensalmente pelos Sindicatos da Indústria da Construção Civil - SINDUSCON.

Para comprovar o início ou término da obra em período decadencial devem ser apresentados os documentos previstos no art. 482, §§ 2º, 3º e 4º, da Instrução Normativa SRP nº 003/2005 e art. 390, §§ 2º, 3º e 4º, da Instrução Normativa RFB nº 971/2009.

CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL. DECADÊNCIA.

O Supremo Tribunal Federal - STF editou e publicou a súmula vinculante nº 8, cujo teor é no sentido de considerar inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91. Assim, no que diz respeito à decadência das contribuições destinadas à Seguridade Social, devem ser aplicados os prazos previstos no Código Tributário Nacional - CTN.

Para fins do cômputo do prazo de decadência, não tendo havido qualquer pagamento antecipado das contribuições referentes aos fatos geradores individualizados pela fiscalização, aplica-se a regra do art. 173, I, do CTN, contando-se o prazo do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Impugnação Procedente em Parte

Cientificado da decisão de piso, em 25/06/2012, o interessado apresentou recurso voluntário, em 25/07/2012 (e-fls. 80 e ss). Em suma, argui ilegitimidade passiva; afirma não ter realizado obra alguma no referido imóvel, que já teria sido adquirido com uma casa já construída.

Voto

Paulo César Macedo Pessoa, Relator.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade por não restar provado que o imóvel encontrava-se integralmente edificado antes da sua aquisição.

Por oportuno, registro que a decisão recorrida já reconheceu a decadência parcial do lançamento.

Quanto às alegações suscitadas em sede de recurso voluntário, estas foram enfrentadas, no seu conjunto, pela decisão recorrida, cujos fundamentos, que acolho e adoto como razões de decidir, seguem transcritos:

Segundo o art. 33, §4º, da Lei nº 8.212/1991, na falta de prova regular e formalizada, o montante dos salários pagos pela execução de obra de construção civil pode ser obtido mediante cálculo da mão-de-obra empregada proporcional à área construída, cabendo ao proprietário o ônus da prova em contrário.

Trata-se de obra de construção civil de pessoa física cujas bases de cálculo das contribuições previdenciárias foram aferidas com base no CUB do SINDUSCON-CE, conforme art. 33, §4º, da Lei nº 8.212/1991, c/c art. 433, art. 435 e seguintes da Instrução Normativa SRP nº 003/2005:

Art. 433. A apuração da remuneração da mão-de-obra empregada na execução de obra de construção civil sob responsabilidade de pessoa física obedecerá aos procedimentos estabelecidos neste Capítulo.

(...)

Art. 435. Para a apuração do valor da mão-de-obra empregada na execução de obra de construção civil, em se tratando de edificação, serão utilizadas as tabelas do Custo Unitário Básico - CUB, divulgadas mensalmente na Internet ou na imprensa de circulação regular, pelos Sindicatos da Indústria da Construção Civil - SINDUSCON.

Vale observar que disposições semelhantes estão previstas no art. 342 e art. 344 e seguintes da Instrução Normativa RFB nº 971/2009, atualmente em vigor.

Segundo se vê no ARO, foi considerada como início da obra a data de 20/12/1996 e como término da obra 30/07/2007, bem como foi considerada como objeto da construção uma casa de 198m².

Para comprovar que a obra em tela refere-se a uma casa comprada pelo contribuinte em 1976, este juntou apenas:

- Certidão do Registro de Imóveis da 1ª Zona, emitida em 17/07/2008, na qual consta que Raimundo Alves adquiriu de José Bandeira de Melo em 09/06/1975 um terreno no Planalto Nova Aldeota, constituído de vários lotes. Foram averbadas em 17/03/1976, mediante requisição de Raimundo Alves e diante de certidão fornecida pela Prefeitura Municipal de Fortaleza, sete casas residenciais, situadas na Rua Alfeu Aboim uma delas, a de número 394 (Matrícula 993), no endereço da obra em questão. Na averbação consta que todas as casas estavam encravadas em terreno medindo 12m de frente e 33m de fundos.

- cópia da Matrícula 993, na qual está registrada compra e venda da casa situada na Rua Alfeu Aboim nº 394, constando Antônio Rufino de Pinho como adquirente por escritura pública datada de 31/03/1976, lavrada no 5º Ofício da cidade de Fortaleza.

Vale ressaltar que não se encontra averbada no registro do imóvel a apresentação de Certidão Negativa de Débito - CND.

De acordo com a Instrução Normativa SRP nº 003/2005, art. 431, com redação da data da expedição do ARO, as informações fornecidas por ocasião da matrícula da obra no Cadastro Específico do INSS - CEI têm caráter declaratório e são de inteira responsabilidade do declarante (art. 20, § 1º). Igual disposição consta na atualmente vigente Instrução Normativa RFB nº 971/2009, art. 20, § 1º.

Por outro lado, a Instrução Normativa SRP nº 003/2005 também dispunha que a comprovação do término da obra em período decadencial se dava pela apresentação de um ou mais dos documentos listados no seu art. 482, §3º, dentre eles escritura de compra e venda de imóvel constando a sua área, lavrada em período decadencial (inciso VI). A Instrução Normativa RFB nº 971/2009, atualmente em vigor, dispõe de igual comando no seu art. 390, §3º, VI.

Os documentos apresentados não se prestam a comprovar que a obra objeto do Auto de Infração é a construção da casa vendida em 1976 ao contribuinte, uma vez que neles não consta a área do imóvel, mas apenas a do terreno. Assim, é de se considerar correto o procedimento que delimitou como início da obra a informação prestada, mormente porque, para comprovar que houve equívoco e que o início da obra se deu em data diversa, não foram apresentados nenhum dos documentos previstos no art. 482, §2º, da Instrução Normativa SRP nº 003/2005 e art. 390, §2º, da Instrução Normativa RFB nº 971/2009. Da mesma forma, nenhum dos documentos previstos no art. 482, §§ 3º e 4º, da Instrução Normativa SRP nº 003/2005 e art. 390, §§ 3º e 4º, da Instrução Normativa RFB nº 971/2009 foram apresentados para comprovar o término da obra em período anterior ao aferido, já que no registro da escritura de compra e venda do imóvel não constava sua área.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

Conclusão

Com base no exposto, voto por rejeitar a preliminar e negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Paulo César Macedo Pessoa

Fl. 5 do Acórdão n.º 2301-007.200 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10380.010551/2008-73